



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DOS SRS. VALDECI OLIVEIRA E FERNANDO FERRO)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a utilização e a comercialização, no País, de sementes e produtos geneticamente modificados, e dá outras providências.

DESPACHO: 26/03/97 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.905, DE 1997)

AO ARQUIVO em 02 de maio de 1997

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 2.908 DE 1997

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.908, DE 1997  
(DOS SRS. VALDECI OLIVEIRA E FERNANDO FERRO)



Dispõe sobre a utilização e a comercialização, no País, de sementes e produtos geneticamente modificados, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.905, DE 1997)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL 2905/97.

Em 26/03/97

PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI Nº 2908 DE 1997**  
(Dos Srs. Valdeci Oliveira e Fernando Ferro)

*Dispõe sobre a utilização e a comercialização, no país,  
de sementes e produtos geneticamente modificados e dá outras providências.*

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** - Fica proibido, em todo o território nacional:

I - o cultivo, com fins comerciais, de sementes obtidas por modificação de suas estruturas genéticas originárias mediante o emprego de processos tecnológicos transgênicos;

II - a importação de produto alimentar cuja composição contenha produto derivado de semente especificada no inciso anterior.

Parágrafo único - A proibição de que trata este Artigo vigorará até que laudo científico, emitido, conjuntamente, pelos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente e Amazônia Legal, ateste a eventual inofensividade, a longo prazo, dos produtos à saúde humana e ao meio ambiente.

**Art. 2º** - A liberação do consumo, no país, dos produtos alimentares de que trata o inciso II do artigo anterior, se fará mediante a informação, na embalagem do produto, oferecido ao consumidor, especificando o(s) produto(s) da sua composição resultante(s) de modificação genética.

**Art 3º** - A aprovação de licença para plantio experimental de sementes transgênicas, a céu aberto, dependerá, além do acompanhamento técnico por instituição de pesquisa oficial, da autorização, pela empresa interessada, da participação no acompanhamento de todas as fases do experimento, de especialista credenciado por, no mínimo, duas entidades não governamentais, legalmente constituídas, com atuação reconhecida pela ABONG - Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais, na defesa do meio ambiente.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

O recente anúncio da comercialização de sementes e grãos de soja, geneticamente modificados, pela empresa americana MONSANTO, desencadeou uma série de reações contrárias, por governos, empresas e entidades ambientalistas e de defesa do consumidor de



vários países da Europa. As reações vêm tendo desdobramentos variados. A Áustria e Luxemburgo, por exemplo, já proibiram a importação da soja modificada. Dinamarca e Suíça fixaram a obrigatoriedade da rotulagem dos alimentos derivados desses materiais genéticos artificiais, até que se completem estudos mais apurados sobre os reais efeitos do produto, no organismo humano e no meio ambiente. Vários outros países encontram-se em processo de análise e deliberação.

Pesquisa realizada pela MORI - *Market and Opinion Research International*, em janeiro, do ano em curso, atesta que 78% dos suecos, 77% dos franceses, 65% dos italianos e holandeses, 63% dos dinamarqueses e 58% dos ingleses não aprovam o consumo de comida geneticamente modificada.

Essa reação popular nos países europeus obrigou alguns dos maiores processadores de alimentos na Europa a descartarem a utilização da "soja mutante" em seus produtos.

As razões básicas para tais reações, decorrem, portanto, da absoluta imprevisibilidade, para o homem e o meio ambiente, dos efeitos da artificialização genética do produto.

A chamada soja transgênica (soja RR - *Roundup Ready*), resultou da inclusão, em seu material genético originário, de uma bactéria, de um vírus e de uma petúnia, que lhe confere resistência a um herbicida produzido pela própria Monsanto, o que confere a dependência dos produtores, à empresa, do fornecimento da semente ao herbicida. Até o momento não foram realizados testes independentes sobre os efeitos, a longo prazo, desse material; sendo que a aprovação do produto nos EUA e em outros países baseou-se exclusivamente nas informações fornecidas pela empresa.

De acordo com o documento do *Greenpeace* "Alimento Geneticamente Modificado - Um Experimento com a Natureza", especialistas afirmam que organismos geneticamente modificados, com combinações de genes completamente novas e artificiais, têm um poder de perturbação incalculável no meio ambiente. Eles são capazes de se reproduzirem, mutarem e se deslocarem dentro do meio ambiente como qualquer ser vivo. Como essas novas formas de vida se movem dentro de habitats já existentes, eles poderiam destruir a natureza como a conhecemos, causando mudanças de longo prazo e irreversíveis ao nosso mundo natural.

Espécies naturais poderiam ser expulsas, com efeito cascata sobre animais e plantas que dependem deles. Com uma resistência interna a doenças e pestes, as novas "super-plantas" poderiam ter uma vantagem competitiva sobre a flora e fauna naturais. Os insetos poderiam ser impossíveis de serem controlados. Ao se criar plantas resistentes a venenos químicos, pode-se levar a uma crise de "super-insetos", se estes também adquirirem resistência aos herbicidas.

O campo poderá vir a receber mais carga de pesticidas e herbicidas (o que aumentaria em muito os já fabulosos lucros das empresas produtoras), ameaçando ainda mais as águas subterrâneas e degradando os solos. As plantas desenvolvidas para produzir seus próprios pesticidas poderiam prejudicar outras espécies não previstas para serem atingidas, como aves, borboletas e mariposas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nenhum cientista (incluindo os geneticistas) sabe, até o momento, com certeza, os efeitos colaterais que a liberação de novas formas de vida poderá causar ao meio ambiente.

O presente projeto de lei objetiva, fundamentalmente, resguardar a saúde humana e o meio ambiente, além de garantir o direito dos consumidores em optarem por consumir, ou não, produtos oriundos de mutações transgênicas. Neste sentido, condicionamos o cultivo com fins comerciais de sementes obtidas por modificação de suas estruturas genéticas e a importação de produtos alimentares cuja composição contenha produto derivado de sementes transgênicas, à emissão de laudo técnico que ateste, no longo prazo, a inofensividade destes produtos à saúde humana e ao meio ambiente.

Caso tais produtos venham a ser liberados em decorrência de recomendação do laudo científico considerado, julgamos conveniente, para a defesa dos interesses dos consumidores, impor a rotulagem, especificando o produto de sua composição resultante de modificação genética. Isto permitirá a opção consciente do consumidor.

Por fim, propomos a participação da sociedade civil no acompanhamento dos plantios experimentais de sementes transgênicas, a céu aberto, além do acompanhamento técnico-científico desses experimentos, pelo poder público.

Esperando contar com o reconhecimento do mérito, para os interesses nacionais, da matéria objeto dessa proposição, temos a expectativa do seu apoio por parte dos membros deste Poder.

Sala das sessões, em 26 de março de 1997.

  
**Dep. VALDECI OLIVEIRA**  
**PT/RS**

  
**Dep. FERNANDO FERRO**  
**PT/PE**

2

· NÃO HÁ LEGISLAÇÃO CITADA

**PL.-2908/97**

**Autor:** VALDECI OLIVEIRA (PT/RS) e FERNANDO FERRO

**Prazo:**

**Apresentação:** 26/03/97

**Ementa:** Projeto de lei que dispõe sobre a utilização e a comercialização, no País, de sementes e produtos geneticamente modificados e dá outras providências.

**Despacho:** Apense-se ao PL 2905/97.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RICD,  
o **desarquivamento** do Projeto de Lei nº 2908/97.  
Publique-se.

Em 03/03/99

PRESIDENTE.

**Requerimento**  
**(Do Sr. Fernando Ferro)**

**Requer o desarquivamento de proposições**

**Senhor Presidente:**

Nos termos do art.105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V.Exa o desarquivamento da proposição, a seguir relacionadas, que é de minha co-autoria:

PL 02908 199 –Dispõe sobre a utilização e a comercialização, no País, de sementes e produtos geneticamente modificados e da outras providências.

Salas das Sessões, em 02 de março de 1999

03/03/99

**Fernando Ferro**  
**Deputado Federal**  
**PT/PE**